norma regulamentar)? Uma resposta afirmativa a esta questão implicaria a conclusão de que a norma que vimos apreciando se encontra ferida de inconstitucionalidade orgânica por violação do princípio da precedência de lei, desrespeitando a "reserva legal material" enquanto correspondendo a um espaço que apenas admite, relativamente às matérias nele compreendidas, *regulamentos estritamente executivos e instrumentais* (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 3.ª Edição revista, Coimbra Editora, 1993, p. 515).

Escreveu-se no Acórdão n.º 74/84 deste Tribunal (publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 4.º, pág. 54), citando Afonso Queiró (Teoria dos Regulamentos, *in* Revista de Direito e Estudos Sociais, ano XXVII, p. 17), o seguinte:

> *"A reserva de Lei constitui [...] limite do poder regulamentar: a Administração não poderá emitir regulamentos* (*independentes ou autónomos*) *no domínio dessa reserva. Os únicos regulamentos que nas matérias reservadas à lei se admitem são os regulamentos de execução* (...)*".*

No dizer de Gomes Canotilho (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.ª ed., p. 842), "*é um princípio de grande relevância no caso de reenvios normativos da lei para a administração no sentido de esta executar ou complementar os seus preceitos. Sempre que a lei autoriza ou habilita a administração a complementar ou executar os seus preceitos, isso não significa a elevação dos regulamentos ao escalão legislativo, pois tal é expressamente proibido pelo princípio da tipicidade das leis* (*cf. artigo 112.º, n.º 6*)*."*

Atentas as matérias sujeitas a reserva legislativa, seja a referente à Assembleia da República (absoluta e relativa), seja a referente ao Governo, verifica-se, no entanto, que das mesmas não consta a definição das condições de eliminação da frequência da AM, nomeadamente a obrigação de proceder ao pagamento de uma indemnização ao Estado que mais não é do que o ressarcimento pelas despesas tida com a frequência do aluno. Não se trata, assim, ao invés do que sustenta a decisão recorrida, de uma gravosa sanção, e sim de um dever de restituir.

O montante a indemnizar, calculado por referência às "*remunerações e abonos percebidos pelos alunos durante a sua permanência na AM, incluindo os custos da alimentação, do alojamento, do fardamento, das publicações de apoio de ensino e outros que tenham sido suportados pelo Estado*", atende às despesas que o Estado assumiu por conta da expectativa de uma frequência com sucesso da AM seguida pela incorporação na respectiva carreira. Logrando-se esta expectativa, entende-se a consagração do dever de restituir tais montantes.

Não se verifica, portanto, intromissão regulamentar na reserva material de lei, constituindo o Regulamento da Academia Militar, na parte respeitante ao artigo 170.º, n.os 1 e 2, diploma estritamente *executivo* e *instrumental* das respectivas normas legais habilitantes.

E, ainda que se entendesse que "nas condições de eliminação" não se incluem necessariamente as consequências relativas a essa eliminação, ainda assim, o legislador regulamentar não estava impedido de, complementando o regime, de o estabelecer no diploma regulamentar em análise, uma vez que não incluía matéria da reserva de lei.

Assim sendo, contrariamente ao decidido, o regime jurídico referenciado não afronta o artigo 112.º, n.os 6 e 7 da Constituição da República Portuguesa, na numeração resultante da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro.

III — **Decisão.** — Nestes termos, acordam, na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional, em dar provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida no que concerne ao juízo de inconstitucionalidade formulado.

Sem custas.

Lisboa, 25 de Setembro de 2008. — *José Borges Soeiro — Maria João Antunes — Carlos Pamplona de Oliveira — Gil Galvão — Rui Manuel Moura Ramos.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 27599/2008

Após a sua audição, nomeio Juiz Conselheiro do quadro do Tribunal de Contas o Juiz Conselheiro além do quadro Dr. António Augusto Pinto dos Santos Carvalho, em comissão permanente de serviço, na sequência da aposentação da Senhora Juíza Conselheira Dr.ª Lia Olema Ferreira Videira de Jesus Correia.

17 de Outubro de 2008. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins.*

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio n.º 6492/2008

Acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos — processo n.º 2121/08.2BELSB

Autor: Arminda Filipe Grego da Cunha
Réu: Ministério da Educação

A Dr.ª Brígida Carreira de Sousa e Silva, Juiz de Direito no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, 2.ª Unidade Orgânica, faz saber, que nos autos de acção administrativa especial, registados sob o número 2121/08.2BELSB, que se encontram pendentes no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, 2.ª Unidade Orgânica, em que são Autores Arminda Filipe Grego da Cunha e demandado o Ministério da Educação; são os Contra-Interessados, todos os candidatos melhor identificados na lista de candidatos, respeitante ao concurso interno de acesso limitado para a categoria de chefe de serviços de administração escolar dos quadros distritais de vinculação do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, do Ministério da Educação, aberto por despacho do Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação, de 2 de Outubro de 2007, constante do aviso n.º 19925/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 133, de 11 de Julho de 2008, citados, para no prazo de 15 dias se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado, nos termos do artigo 82.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objecto do pedido consiste na impugnação do acto de homologação da acta do concurso que aprovou a lista classificativa final, respeitante ao concurso interno de acesso limitado para a categoria de chefe de serviços de administração escolar dos quadros distritais de vinculação do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, do Ministério da Educação, aberto por despacho do Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação, de 2 de Outubro de 2007, constante do aviso n.º 19925/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 133, de 11 de Julho de 2008.

Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contra-interessados, consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a acção acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios;

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer;

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que o contra-interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1 do CPTA;

O prazo acima indicado é contínuo e terminando em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

20 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Brígida Carreira de Sousa e Silva*. — O Oficial de Justiça, *Manuel António Dias Saragoça.*

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARANTE

Anúncio n.º 6493/2008

Processo: 1/08.0TBAMT
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Vítor Agostinho da Fonseca Ribeiro
Insolvente: G. S. L. Automóveis, Reparações e Comércio de Peças e Acessórios, L.da

Nos autos de insolvência acima identificados em que são:

G.S.L. Automóveis, Reparações e Comercio de Peças e Acessórios, L.da, NIF — 503380334, Sede: S. Lázaro, S. Gonçalo, 4600-000 Amarante

Dr(a). António Bonifácio, Endereço: Edf Ordem IV, Rc-4.ºc, Apartado 47, 4630-000 Marco de Canavezes